



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/05:

Cria o Instituto Nacional da Aviação Civil, abreviadamente INAVIC

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 13/05:

Cria sob dependência directa da Direcção Nacional de Impostos e Reparação Fiscal do 4.º Bairro de Luanda, que atenderá a área territorial de jurisdição do Município de Samba e respectivas contornas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/05

de 19 de Janeiro

Definindo os princípios pelos quais se pauta a actividade da aviação civil no País, a Lei n.º 3/00, de 20 de Abril, Lei da Aviação Civil, preconiza a institucionalização de uma estrutura organizativa da administração da aviação civil, apoiada por uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, que exercerá a sua acção sob tutela administrativa do Ministério dos Transportes.

Tendo em conta a necessidade de se materializar os princípios contidos na referida lei.

Atendendo a que, nos termos do artigo 5.º da mesma lei, essa tarefa passa pela criação e definição pelo Governo dos seus poderes e composição orgânica.

Considerando que, em relação às receitas, está reunido o pressuposto previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da lei constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto Nacional da Aviação Civil, abreviadamente «INAVIC».

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional da Aviação Civil, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Janeiro de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação e natureza)

O Instituto Nacional da Aviação Civil, designado abreviadamente por INAVIC é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada para exercer as funções de coordenação, orientação, controlo, fiscalização, licenciamento e regulamentação de todas as actividades ligadas ao sector da aviação civil desenvolvidas em Angola ou em espaço aéreo sob sua jurisdição, nos termos das atribuições constantes do presente estatuto.

ARTIGO 2.º (Direito aplicável)

O Instituto Nacional da Aviação Civil rege-se pelo disposto no presente estatuto, pelas normas legais aplicáveis aos institutos públicos e pela demais legislação em vigor no País.

ARTIGO 3.º (Sede e delegações)

O Instituto Nacional da Aviação Civil tem a sua sede em Luanda e pode abrir delegações regionais ou provinciais onde e quando for necessário para execução das suas atribuições.

CAPÍTULO II Tutela, Superintendência e Atribuições

ARTIGO 4.º (Órgão de tutela)

O Instituto Nacional da Aviação Civil está sujeito à tutela e superintendência do órgão da administração do Estado encarregado da aviação civil, nos termos da legislação aplicável aos institutos públicos e sem prejuízo dos poderes da autoridade aeronáutica conferidos ao seu titular pela Lei da Aviação Civil.

ARTIGO 5.º (Atribuições)

São atribuições do Instituto Nacional da Aviação Civil as seguintes:

- a) apoiar o Ministério de tutela a definir a política e a estratégia para o desenvolvimento da actividade da aviação civil no País;
- b) exercer a tutela técnica sobre as actividades do ramo;
- c) assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
- d) homologar o tipo de equipamento a utilizar no ramo;
- e) estudar e propor a política de cobertura aeroportuária e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores, planos de serviço e de protecção do meio ambiente;
- f) promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas à aviação civil, incluindo a investigação, formação e treinamento de pessoal nos domínios científico, tecnológico e de medicina aeronáutica;
- g) analisar e propor a homologação e aplicação em território nacional das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no ramo da aviação civil;
- h) estudar e propor leis, regulamentos e providências administrativas destinadas a garantir a segurança da navegação aérea, orientar e coordenar o exercício das actividades da aviação civil;
- i) apresentar propostas sobre as bases tarifárias a adoptar pelas entidades que exerçam actividades no ramo da aviação civil;
- j) preparar os indicadores de desempenho das actividades e apresentar as estatísticas sobre o funcionamento do ramo;
- k) garantir o licenciamento das actividades de transportes aéreo e outros de natureza afim nos termos da legislação respectiva e inspecionar o cumprimento das condições impostas nos respectivos títulos de licenciamento, autorizações, contratos de concessão e outros;
- l) preparar concursos públicos relacionados com áreas públicas que não constituam reserva absoluta do Estado e estejam abertas à concorrência nos termos da legislação em vigor;
- m) organizar a participação e a intervenção do sector nas organizações internacionais, assegurar os seus direitos e os compromissos nelas assumidos pela administração e coordenar a distribuição dos documentos e informações ligados aos assuntos internacionais;

- n) normalizar os sistemas e procedimentos das operações de busca e salvamento aéreo;
- o) licenciar, certificar, autorizar e homologar as actividades, os procedimentos, as entidades, o pessoal, as aeronaves, as infra-estruturas e demais meios afectos à aviação civil cujo exercício, qualificações e utilização estejam condicionados, nos termos da lei, regulamentos e normas aplicáveis à prática de tais actos;
- p) promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- q) coordenar com a entidade competente os procedimentos relativos à meteorologia aeronáutica;
- r) coordenar com a entidade responsável pela gestão do espectro radioeléctrico a gestão da banda da frequência aeronáutica;
- s) colaborar na negociação de tratados e acordos internacionais no domínio da aviação civil e coordenar a respectiva execução;
- t) organizar e conservar o registo das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes e componentes (Registo Aeronáutico Nacional);
- u) realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

CAPÍTULO III Organização em Geral

ARTIGO 6.º (Órgãos de gestão)

São órgãos de gestão do Instituto Nacional da Aviação Civil:

- a) o Director Geral;
- b) o Conselho Directivo;
- c) o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV Director Geral

ARTIGO 7.º (Natureza e competências)

1. O Director Geral é o órgão de gestão permanente, responsável perante o titular do órgão de tutela, pela actividade desenvolvida pelo Instituto Nacional da Aviação Civil e por tudo que ocorra no seu âmbito.

2. Ao Director Geral do Instituto Nacional da Aviação Civil compete, nomeadamente:

- a) propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) superintender todos os serviços do Instituto Nacional da Aviação Civil orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- d) submeter ao Ministério das Finanças à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) propor à tutela a nomeação e exoneração dos representantes regionais ou provinciais;
- f) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- g) representar o Instituto Nacional da Aviação Civil em juízo e fora dele;
- h) assegurar as relações do Instituto Nacional da Aviação Civil com o Governo e apresentar ao órgão de tutela todos os assuntos que devem ser submetidos à sua aprovação;
- i) autorizar as despesas e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- j) propor ao Conselho Directivo a alteração do quadro de pessoal e recrutamento de pessoal.

2. O Director Geral é coadjuvado por um ou dois directores gerais-adjuntos aos quais poderão ser conferidas competências específicas no âmbito do estatuto orgânico ou do regulamento interno do instituto.

CAPÍTULO V Conselho Directivo

ARTIGO 8.º (Natureza e competências)

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente que define as grandes linhas de actividade do Instituto Nacional da Aviação Civil e ao qual compete, nomeadamente:

- a) aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Instituto Nacional da Aviação Civil;
- b) aprovar a organização técnica e administrativa;
- c) aprovar os regulamentos internos e submetê-los à homologação do titular do órgão de tutela;

- d) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto Nacional da Aviação Civil, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- e) emitir parecer prévio sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis.

ARTIGO 9.º
(Composição)

1. O Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil integra os seguintes elementos:

- a) o Director Geral, quem preside;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) dois vogais designados pelo titular do órgão de tutela;
- d) chefes de departamento do Instituto Nacional da Aviação Civil.

2. Os vogais do Conselho Directivo terão um mandato de três anos renováveis por um único período adicional de três anos.

ARTIGO 10.º
(Estatuto dos vogais)

1. Os vogais do Conselho Directivo não fazem parte do quadro do pessoal do Instituto Nacional da Aviação Civil.

2. Os vogais têm direito à remuneração e outras regalias por senhas de presença, fixadas por despacho do titular do órgão de tutela, sob proposta do Director Geral.

3. A actividade dos vogais é exercida mediante a sua participação efectiva nas reuniões do Conselho Directivo.

ARTIGO 11.º
(Reuniões)

1. O Conselho Directivo reúne-se semestralmente e extraordinariamente sempre que for por convocação do seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. A reunião deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

CAPÍTULO VI
Conselho Fiscal

ARTIGO 12.º
(Natureza e competências)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da actividade do Instituto Nacional da Aviação Civil, ao qual compete:

- a) emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e proposta do orçamento do Instituto Nacional da Aviação Civil;
- b) emitir parecer sobre as normas reguladoras da actividade do Instituto Nacional da Aviação Civil;
- c) verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes sirvam de suporte, proceder à verificação dos valores patrimoniais, examinar periodicamente a situação económica e financeira do Instituto Nacional da Aviação Civil e efectuar os demais exames e conferências que se tornem necessários ao bom desempenho das suas atribuições;
- d) acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros, envolvendo a apreciação da conformidade legal, regularidade financeira, economia, eficiência e eficácia;
- e) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto submetido à sua apreciação pelo Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, em matéria de gestão económica e financeira;
- f) comunicar ao Conselho Directivo e às entidades competentes as irregularidades detectadas;
- g) aplicar as instruções emitidas por órgãos superiores de controlo da administração pública;
- h) elaborar relatórios trimestrais sobre a actividade desenvolvida e enviá-los ao Conselho Directivo, ao órgão de tutela e ao Ministério das Finanças.

ARTIGO 13.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o primeiro vogal designados pelo Ministro das Finanças e o segundo vogal indicado pelo Ministro de tutela.

2. Um perito contabilístico representa a Direcção Nacional de Contabilidade como primeiro vogal.

ARTIGO 14.º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo

seu presidente ou por deliberação fundamentada de qualquer um dos vogais.

ARTIGO 15.º
(Estatuto dos membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal não pertencem ao quadro de pessoal do Instituto Nacional da Aviação Civil, não estando, portanto vinculados administrativamente a ele.

2. A remuneração e outros direitos dos membros do Conselho Fiscal é efectuada por senhas de presença e fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela, sendo suportados pelo Instituto Nacional da Aviação Civil.

CAPÍTULO VII
Estrutura Interna e Pessoal

ARTIGO 16.º
(Estrutura Interna)

1. A estrutura interna do Instituto Nacional da Aviação Civil é composta por serviços executivos e de apoio.

2. São serviços executivos do Instituto Nacional da Aviação Civil:

- a) Departamento de Segurança Aérea;
- b) Departamento de Transporte Aéreo;
- c) Departamento de Navegação Aérea.

3. São serviços de apoio do Instituto Nacional da Aviação Civil:

- a) gabinete de apoio ao director geral;
- b) Serviços administrativos e gerais;
- c) centro médico aeronáutico;
- d) gabinete de investigação de acidentes.

4. Os serviços de apoio são equiparados à departamentos.

5. A organização e funcionamento dos serviços internos do Instituto Nacional da Aviação Civil é estabelecida por regulamento interno próprio aprovado por decreto executivo do Ministro de tutela.

ARTIGO 17.º
(Serviços provinciais)

1. Sempre que se justifique, o Instituto Nacional da Aviação Civil pode ser representado à nível local, por serviços provinciais.

2. A criação dos serviços referidos no número anterior, bem como a sua orgânica e funcionamento, serão aprovadas por decreto executivo do Ministro de tutela.

ARTIGO 18.º
(Regime pessoal)

1. O Instituto Nacional da Aviação Civil dispõe de pessoal do quadro permanente, podendo recrutar outro em regime de prestação de serviços.

2. O pessoal do quadro do Instituto Nacional da Aviação Civil está sujeito ao regime jurídico da função pública, podendo, contudo, beneficiar de remuneração suplementar a estabelecer pelo Instituto Nacional da Aviação Civil, desde que disponha de receitas próprias que o permitam, cujos termos e condições sejam aprovados mediante decreto executivo conjunto do Ministro de tutela, do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

3. O pessoal não integrado no quadro permanente do Instituto Nacional da Aviação Civil está sujeito à legislação geral de trabalho em vigor.

4. O recrutamento do pessoal do Instituto Nacional da Aviação Civil é feito pelos seus órgãos de direcção e de gestão nos termos da legislação a que cada caso for aplicável.

ARTIGO 19.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Instituto Nacional da Aviação Civil integra os seguintes grupos:

- a) pessoal de direcção e chefia;
- b) pessoal técnico superior;
- c) pessoal técnico;
- d) pessoal técnico médio;
- e) pessoal administrativo;
- f) pessoal auxiliar.

2. O quadro de pessoal consta do mapa anexo ao presente diploma, dele sendo parte integrante.

CAPÍTULO VIII
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 20.º
(Princípios de actividade)

1. A actividade do Instituto Nacional da Aviação Civil rege-se pelos princípios de autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial.

2. A gestão do Instituto Nacional da Aviação Civil é da responsabilidade dos seus órgãos, não tendo os organismos estranhos ao Instituto Nacional da Aviação Civil o direito de interferir na sua gestão e no seu funcionamento, salvo nos estritos limites de tutela e superintendência em conformidade com a lei.

3. O Instituto Nacional da Aviação Civil tem orçamento próprio necessário ao exercício da sua actividade, nos termos da lei e do presente estatuto.

4. O Instituto Nacional da Aviação Civil responde com o seu património pelas obrigações que contrair, não sendo o Estado e outras entidades públicas responsáveis pelas obrigações do Instituto Nacional da Aviação Civil, a não ser nos casos previstos na lei.

ARTIGO 21.º
(Receitas)

1. Constituem receitas do Instituto Nacional da Aviação Civil as dotações e transferências do Orçamento Geral do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. Constituem ainda receitas do Instituto Nacional da Aviação Civil:

- a) o produto das taxas devidas pelas prestações de serviços de sua competência;
- b) as multas aplicadas pelo Instituto Nacional da Aviação Civil;
- c) os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário;
- d) o produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertença;
- e) os rendimentos resultantes de contratos de prestação de serviços;
- f) as doações que lhe sejam destinadas;
- g) o produto de quaisquer outras taxas, designadamente a taxa de segurança e demais rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 22.º
(Despesas)

Constituem despesas do Instituto Nacional da Aviação Civil todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e a gestão dos bens que lhe estão confiadas.

ARTIGO 23.º
(Regime contabilístico)

Sem prejuízo do cumprimento do Plano Nacional de Contas, a contabilidade do Instituto Nacional da Aviação Civil é organizada de acordo com um sistema definido em regulamento próprio aprovado pelos seus órgãos competentes.

ARTIGO 24.º

(Instrumentos de gestão financeira)

A gestão económica e financeira do Instituto Nacional da Aviação Civil é disciplinada pelos instrumentos de gestão provisional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço anual, previstos na lei aplicável aos organismos do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 25.º

(Controlo financeiro e prestação de contas)

A actividade financeira do Instituto Nacional da Aviação Civil está sujeita ao controlo exercido pelo Conselho Fiscal, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

ARTIGO 26.º

(Transição do pessoal e património)

1. Transita para o Instituto Nacional da Aviação Civil todo o pessoal em serviço na Direcção Nacional da Aviação Civil à data da entrada em vigor do presente estatuto.

2. Ficam sob titularidade e domínio do Instituto Nacional da Aviação Civil todos os bens e direitos de natureza patrimonial, mobiliários e imobiliários, que na data de entrada em vigor do presente estatuto se encontrem afectos à Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC), devidamente listados, e constituirão património do Instituto Nacional da Aviação Civil todos os bens que venham a ser adquiridos para o exercício da sua actividade.

3. O Instituto Nacional da Aviação Civil administra e dispõe livremente dos bens e direitos que constituam património próprio, nos termos definidos por lei.

4. O Instituto Nacional da Aviação Civil promove, junto das conservatórias competentes, o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a ele estejam sujeitos.

5. Para efeitos de registo dos bens integrados no património do Instituto Nacional da Aviação Civil por força do presente diploma, constitui título de aquisição a lista a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

6. O Instituto Nacional da Aviação Civil organiza e mantém permanentemente actualizado o inventário de todos os seus bens e direitos de natureza patrimonial.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional da Aviação Civil a que se refere o artigo 19.º

Grupo de pessoal	Categoria	N.º de lugares criados	N.º de lugares ocupados	N.º de lugares a preencher
 Direcção 	Director geral	1	1	4
 Chefia 	Chefe de depart. e equiparados	7*	3*	7
	Chefe de secção	14*	7*	1
 Técnico superior 	Assessor principal	1		1
	1.º Assessor	2		
	Assessor	3	3	
	Técnico superior principal ...	1		1
	Técnico superior de 1.ª classe	2	1	1
Técnico superior de 2.ª classe	20	15	5	
 Técnico 	Especialista principal	1		
	Especialista de 1.ª classe	2		
	Especialista de 2.ª classe	3		
	Técnico de 1.ª classe	1		
	Técnico de 2.ª classe	2		
	Técnico de 3.ª classe	3		
 Técnico Médio 	Técnico méd. princ. de 1.ª classe	3	3	
	Técnico méd. princ. de 2.ª classe	4	1	3
	Técnico méd. princ. de 3.ª classe	5	1	4
	Técnico médio de 1.ª classe ...	1		1
	Técnico médio de 2.ª classe ...	2		2
	Técnico médio de 3.ª classe ...	3		1
 Administrativo 	Oficial administrativo principal	1		1
	1.º Oficial	4	4	
	2.º Oficial	5	4	1
	3.º Oficial	6	1	5
	Aspirante	7	1	6
	Escriturária dactilógrafa	8	1	7

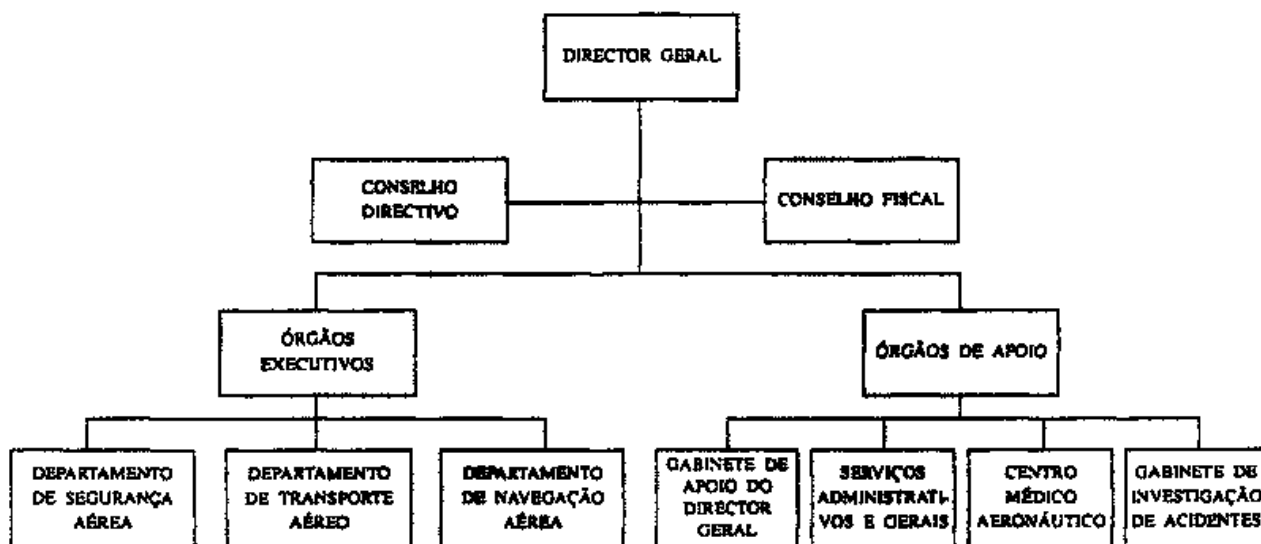
Grupo de pessoal	Categoria	N.º de lugares criados	N.º de lugares ocupados	N.º de lugares a preencher
	Tesoureiro principal	1		1
	Tesoureiro de 1.ª classe	2		2
	Tesoureiro de 2.ª classe	3		3
	Motorista de pesados principal	1		1
	Motorista de pesad. de 1.ª classe	2		2
	Motorista de pesad. de 2.ª classe	3		3
	Motorista de ligeiros principal	1		1
	Motorista de ligeir. de 1.ª classe	2		2
	Motorista de ligeir. de 2.ª classe	3		3
 Auxiliar 	Telefonista principal	1		1
	Telefonista de 1.ª classe	2		2
	Telefonista de 2.ª classe	3		3
	Auxiliar administrativo principal	1	1	
	Auxiliar administ. de 1.ª classe	2	1	1
	Auxiliar administ. de 2.ª classe	3		3
	Auxiliar de limpeza principal	2	2	
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	3	1	2
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	4		4
 Operário 	Encarregado	1		1
	Encarregado de 1.ª classe	2		2
	Encarregado de 2.ª classe	3		3
	Operário não qualificado principal	1		1
	Operário não qualif. de 1.ª classe	2		2
	Operário não qualif. de 2.ª classe	3		3

* Estes números não estão incluídos no total geral visto que os titulares de cargos de chefia estão contemplados nas carreiras técnicas ou administrativas.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 13/05
de 19 de Janeiro

Considerando que o Governo de Angola está empenhado em introduzir no sistema fiscal uma nova metodologia de cobrança de impostos, de forma a tornar mais fácil e eficiente a arrecadação de receitas tributárias não petrolíferas e o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes.

No entanto, tais medidas só terão sucesso se existir uma moderna e eficiente máquina administrativa tributária, que consiga controlar e gerir as situações dos contribuintes e apoiá-los no esclarecimento e cumprimento das obrigações a que estão sujeitos por via da legislação fiscal.

Também, é objectivo do Governo a extensão gradual em do território nacional dos serviços da administração fiscal, como forma de estabilizar a situação que o País viveu durante longos anos.

Assim, tendo-se verificado a necessidade de aumentar e melhorar a presença física da administração fiscal junto dos contribuintes, com vista à implementação da estratégia de uma maior arrecadação de receitas do sector não petrolífero, a favor do Estado.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criada sob dependência directa da Direcção Nacional de Impostos a Repartição Fiscal do 4.º Bairro de Luanda, que atenderá a área territorial de jurisdição do Município da Samba e respectivas comunas, constantes do anexo em anexo, que faz parte integrante do presente decreto executivo.

2. Enquanto não for fisicamente instalada a Repartição Fiscal ora criada, a gestão das situações tributárias dos contribuintes afectos àquela Repartição Fiscal continuará a ser feita pela Repartição Fiscal do 1.º Bairro de Luanda que, deve proceder a preparação da transição dos processos dos contribuintes, nomeadamente a nível das matrizes prediais e do sistema de cadastro.

3. Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 2005.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.

Anexo a que se refere o n.º 1 do decreto executivo que antecede

4.º Bairro Fiscal de Luanda

Samba	Samba	Samba Pequena Samba Grande Bairro da Cerâmica Corimba Camuchibe Morro Bento I
	Mussulo	Ponta da Barra Priori Jesus S. João da Cazanga Macóco Kissanga Campotas
	Futungo de Belas	Futungo de Belas Morro Bento II
	Benfica	Benfica Bairro do Partido Bairro dos Generais